

01-0492/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 492/2017 DE 04/07/2017

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ementa:

DISPÕE SOBRE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS REALIZADAS POR
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
JGJ RF 11470 Et.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI nº ____/2017

PL
492/2017

Dispõe sobre viagens nacionais e internacionais realizadas por servidores da Administração municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão que não sejam efetivos em toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único – Estão excetuados desta proibição o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais, dirigentes máximos das empresas públicas municipais e Vereadores.

Art. 2º - Fica vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais por qualquer servidor municipal realizadas nos últimos seis meses do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo se realizada pelo Prefeito ou servidor municipal efetivo.

Art. 3º - Estão excepcionados das regras desta Lei os servidores encarregados da segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais, dirigentes máximos das empresas públicas municipais e Vereadores.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 09, 08, 17...
Ass: et.

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

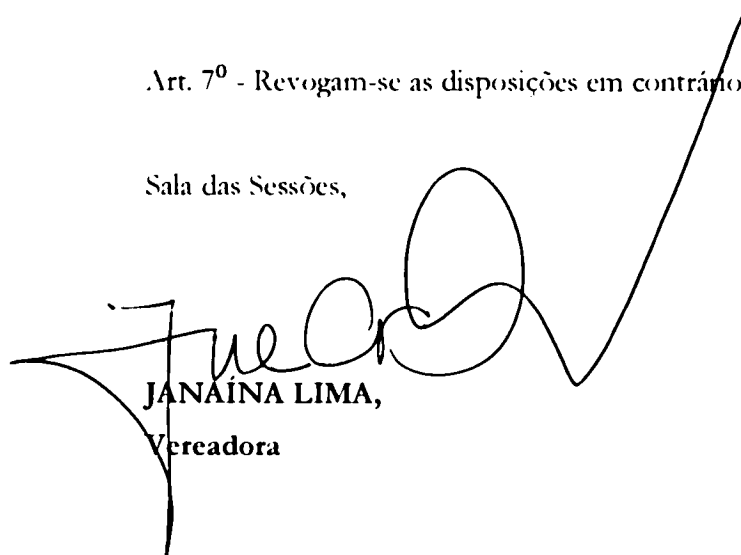
Art. 4º - O desrespeito às proibições desta Lei enseja a responsabilidade administrativa dos responsáveis pela violação, inclusive dos que autorizarem o pagamento das despesas e/ou a realização da viagem, com devolução dos valores pagos à Administração Municipal, de forma solidária.

Art. 5º - A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa das viagens, nacionais ou internacionais dos servidores efetivos, comissionados e mandatários eleitos, indicando o nome completo, o cargo e/ou função, o valor pago pelas passagens e em diárias, o destino da viagem e seu objetivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JANAÍNA LIMA,
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****Justificativa**

O presente projeto de Lei visa vedar o pagamento de viagens internacionais e diárias a certas categorias de servidores municipais e em determinados períodos.

O alvo da proibição, em especial, são os servidores comissionados que não sejam servidores efetivos da Administração Pública Municipal.

A questão com a viagem destes servidores é que muitas vezes, ante a possibilidade de exoneração sem motivação, a qualquer momento, o proveito que a Administração Pública teria com as viagens destes servidores pode vir a ser nulo.

Expliquemos. O servidor da categoria em comento pode viajar, a serviço da Administração Municipal, e ser exonerado logo após a viagem, sem que o aprendizado resultante da viagem ou as políticas públicas por meio dela iniciadas venham a ser implementadas na Administração Municipal, gerando prejuízo com as despesas realizadas.

Isto não traz prejuízo algum ao funcionamento da Administração Municipal, já que qualquer viagem a ser realizada em nome da Administração poderá ser realizada por servidores efetivos ou por uma alta autoridade municipal.

Entendemos por bem também gerar uma vedação de viagens internacionais nos últimos seis meses do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, evitando que estas viagens tenham sua finalidade completamente desvirtuada, eis que neste período dificilmente haverá tempo hábil de obter real proveito para a Administração das viagens realizadas.

O presente projeto de lei contém algumas exceções, a fim de permitir que as altas autoridades municipais mantenham sua agenda internacional com o apoio e segurança necessário.

O projeto de lei em comento ainda prevê uma nova hipótese de divulgação para fins de transparência na administração dos bens públicos, determinando que *"A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa das viagens, nacionais ou internacionais dos servidores, efetivos, comissionados e (eleitos), indicando o*

Folha nº 04
nº 01 - 492 - 000012

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo,
RE 11.479

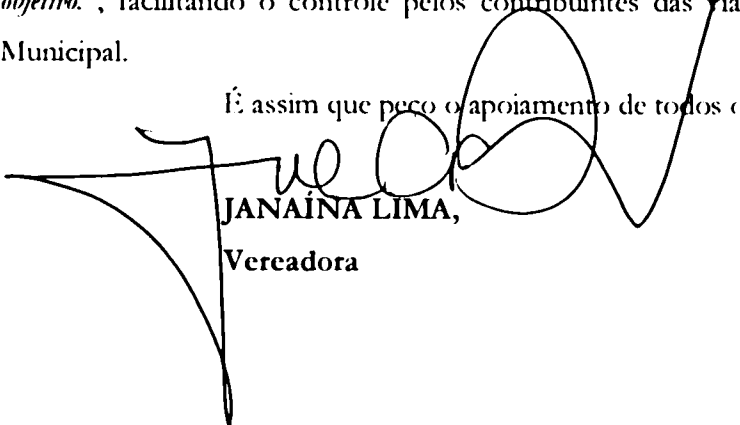


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaina Lima

nome completo, o cargo e/ou função, o valor pago pelas passagens e em diárias, o destino da viagem e seu objetivo.”, facilitando o controle pelos contribuintes das viagens a serviço da Administração Municipal.

É assim que peço o apoio de todos os meus nobres pares.


JANAÍNA LIMA,

Vereadora



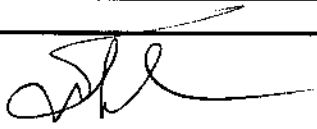
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - PL 492 de 2017, 09/08/17 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
<u>Concl. Just. e Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 10/8/17 AS 18 hs
 POR: *CE*

SAÍDA: 21/8/17 AS: 17 h ASS.: *Kard.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 06-02 21/08/17

Prata para informação
 Documento

Bruno Lucchetti
 Técnico Administrativo
 RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 492/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.
- Lei Federal nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – especialmente art. 58;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.513, de 11 de maio de 1988, que dispõe sobre o regime de adiantamento, a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.159, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre o pagamento da ajuda de custo que especifica aos agentes de campo que vierem a atuar em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública, acrescenta o inciso XI ao art. 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988;
- Lei Municipal nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, que altera dispositivos da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.
- Decreto Municipal Nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal;
- Decreto Municipal nº 48.744, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o artigo 128 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que prevê a concessão de diária ao servidor municipal que se deslocar temporariamente a serviço da Prefeitura, a título de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

indenização pelas despesas de transporte, alimentação e acomodação, nas condições que especifica;

- Decreto Municipal nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica;

- Decreto Municipal nº 48.592, de 6 de agosto de 2007 Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, alterada pela Lei nº 14.159, de 16 de maio de 2006;

- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 1.245, de 03 de setembro de 2013, que revoga o Ato 1237 de 3 de julho de 2013 e dispõe sobre a concessão de diária no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, conforme previsto no art. 128, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/08/17 às 17:20
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
 CATO MIRANDA

do Constituição, Justiça e
 Relações Exteriores

21/08/2017

[Assinatura]

manifestação é de 8 dias nos
 2º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/08/17 ÀS 12 HS
 POR *Karol*
 DATA 29/08/17 ÀS 15 H ASS: *Karol*

Segue anexo nº 5, neste data, documento
 e papel de informação rubricado sob folha
 nº 08 a 11. Em 22/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF 11.328 SUP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0492-17

folha nº 8 do Proc. fls. 11
nº 492 de 20 17

Márcia Yoshimi Tadiguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1186/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0492/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre viagens nacionais e internacionais realizadas por servidores da Administração municipal e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo abaixo.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: *“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa (...)”*

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de programa do Município de baixo impacto orçamentário (relativo a obrigações de transparência) e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município, tratando-se apenas de regras mais claras e vedações sobre viagens internacionais realizadas por servidores municipais, inclusive mandatários eleitos.

6/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0492-17

 Folha nº 9 do Pr. fls. 12
 Nº 492 de 20 17

 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 SEP. 12

Trata-se, em verdade, de projeto que trará mais transparência e levará à economia de recursos, evitando que viagens nacionais e especialmente internacionais sejam feitas ao arrepio dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Foi preciso incluir no art. 2º do Projeto autorização para que o Vice-Prefeito realize viagens internacionais nos últimos seis meses do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, eis que em sua redação original ele terminou proibido, por um aparente lapso, de realizar este tipo de viagem.

E no art. 5º do Projeto incluímos outro dado que deve constar no respectivo sítio da internet sobre as viagens realizadas, que é o de disponibilizar relatório da viagem realizada, permitindo melhor controle popular sobre os objetivos da viagem e os ganhos que a Municipalidade teve com a realização da mesma.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0492-17

 Proposta nº 10 do Proc.
nº 492 de 20 17

fls. 13

 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 SGP. 12

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

“SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0492/17.

Dispõe sobre viagens nacionais e internacionais realizadas por servidores da Administração municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão que não sejam efetivos em toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único - Estão excetuados desta proibição o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais, dirigentes máximos das empresas públicas municipais e Vereadores.

Art. 2º - Fica vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas para custeio de viagens internacionais por qualquer servidor municipal realizadas nos últimos seis meses do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo se realizada pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou servidor municipal efetivo.

Art. 3º - Estão excepcionados das regras desta Lei os servidores encarregados da segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Prefeitos Regionais, Secretários-Adjuntos, Chefes de Gabinete das Secretarias Municipais, dirigentes máximos das empresas públicas municipais e Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0492-17

Folha nº 11 do P.
No 492 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 41.328 SGP. 12

Art. 4º - O desrespeito às proibições desta Lei enseja a responsabilidade administrativa dos responsáveis pela violação, inclusive dos que autorizarem o pagamento das despesas e/ou a realização da viagem, com devolução dos valores pagos à Administração Municipal, de forma solidária.

Art. 5º - A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa das viagens, nacionais ou internacionais dos servidores efetivos, comissionados e mandatários eleitos, indicando o nome completo, o cargo e/ou função, o valor pago pelas passagens e em diárias, o destino da viagem, seu objetivo e o relatório da viagem, quando este for exigido como justificativa do afastamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/09/17

MARIO COVAS NETO

CONTRÁRIO

REIS

CONTRÁRIO

POLICE NETO

SANDRA TADEU

CONTRÁRIO

ZÉ TURIN

SANTANA

CONTRÁRIO

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

ELISEU GABRIEL

CAIO MIRANDA CARNEIRO

CLAUDENHO

DE

SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/09/17
Fol. 86 Col. 2 - 3
Assinado

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 18/09/2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 17